

**PREFERENCIAL**

Ofício SSG-GAB 7705/2024

Processo Eletrônico TC/002770/2006

Assunto Representação – Representação em face do termo de parceria nº 1/2006, firmado ente a SMS e o Instituto Via Pública, cujo objeto é o desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão de serviços de saúde.

Proc. Externo s/n

Referência Ofício nº 140/10, de 07/07/2010

Conselheiro **Ricardo Torres**

Instância 1ª Instância

Observações *Pede-se o uso das referências relevantes acima.*

São Paulo, 31 de julho de 2024.

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico que foi prolatado Acórdão na Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 em 25/10/2023, cuja ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, pág(s). 403-424, por meio do qual o Tribunal apreciou o processo de Representação acima indicado.

Os autos permanecerão à disposição para vista e cópias na Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo. O contato com a unidade deverá ser feito pelo e-mail cartorio@tcm.sp.gov.br.

Por fim, solicito especial atenção para as informações complementares que podem ser acessadas na página inicial do [Portal do TCMSP > Processos > Informações Complementares \(ofícios e intimações\)](#).

Respeitosamente.

Eduardo Tuma
Presidente

Ao(À) senhor(a)

Presidente

Milton Leite

Câmara Municipal de São Paulo

presidencia@saopaulo.sp.leg.br

/yo/fc



Ofício SSG-GAB 7705/2024

fl. 02

Dados para acesso:

[Relatório Voto](#) – TC/002770/2006

[Declaração de Voto](#) – TC/002770/2006

[Acórdão](#) – TC/002770/2006



Gabinete Ricardo Torres

Processo: TC/002770/2006
Origem: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Objeto: REPRESENTAÇÃO EM FACE DO TERMO DE PARCERIA Nº 1/2006, FIRMADO ENTRE A SMS E O INSTITUTO VIA PÚBLICA, CUJO OBJETO É O DESENVOLVIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE UM NOVO MODELO DE GESTÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE.

Egrégio Plenário,

Trata o presente de Representação interposta em face do Termo de Parceria nº. 01/2006, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde do Município de São Paulo e o Via Pública – Instituto para o Desenvolvimento da Gestão Pública e das Organizações de Interesse Público, que teve pro objeto a formalização de vínculo de cooperação entre as partícipes para fomento, desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão dos serviços de saúde promovidos pela Secretaria Municipal de Saúde, a fim de proporcionar um melhor atendimento aos usuários, conforme Programa de Trabalho.

Após o recebimento da representação, o Conselheiro Relator à época, encaminhou o presente para AJCE, para que se manifestasse a respeito da obre a representação apresentada, em caráter preferencial e urgente, inclusive quanto aos seus aspectos de admissibilidade (fls. 177).

AJCE manifestou-se no sentido de que embora existam elementos nos autos indicativos de máculas à legalidade da parceria em análise, condicionaria a emissão de parecer conclusivo à juntada do Estatuto Social da OSCIP Via Pública, cuja cópia sugeriu que fosse requerida a SMS para tal fim.

Regularmente intimados, juntou-se aos autos a manifestação dos interessados.

Devolvidos os autos para a AJCE, estes opinaram pela irregularidade da parceria em tela (fls. 377/381).

A PFM por fim, opinou no sentido do conhecimento da representação original, mas, no mérito, requereu seu indeferimento, isto porque a instituição foi contratada exatamente nos termos determinados pela Lei e sua missão se coadunou com a motivação da avença celebrada (fls. 485/495).

Às fls. 504/510, manifesta-se a Secretaria Geral, em 27/08/2015, pela irregularidade do presente Termo de Parceria em comento.

Instada a se manifestar sobre a configuração do disposto no art. 9º da Resolução nº 10/2023, opinou a AJCE pela configuração de prescrição intercorrente no caso em tela, tendo em vista o transcurso do prazo de 3 (três) anos sem movimentação processual.

Em seu turno, a PFM registrou que não tem nada a opor quanto ao reconhecimento de prescrição no presente feito, em concordância com o opinado pelas áreas técnicas desta E. Corte.

Assim, verifica-se que as Áreas Técnicas desta E. Corte, bem como a PFM reconhecem o advento da prescrição no presente processo.

É o relatório.

1. É o caso de reconhecer a prescrição intercorrente do presente feito.

2. No âmbito do acervo normativo que vige nesta E. Corte, no que atina à incidência da prescrição intercorrente nos feitos de sua competência, cabe observar o disposto no artigo 9º da Resolução nº 10/2023:

Art. 9º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho.

§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo.

§ 2º As causas impeditivas, suspensivas e interruptivas da prescrição principal também impedem, suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.

3. Encampado pela jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal¹, predomina o entendimento de que a atuação dos Tribunais de Contas deve observar, no tocante à consumação prescricional nos feitos de controle externo, o disposto na Lei Federal nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º **Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos**, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.
(Grifos Nossos)

4. Estritamente em relação à prescrição intercorrente e sua aplicabilidade a processos administrativos, há entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido:

Tema repetitivo nº 328: É de três anos o prazo para a conclusão de processo administrativo instaurado para se apurar a infração administrativa (‘prescrição intercorrente’) (STJ. REsp 1115078/RS, Relator: Ministro Castro Meira, Julgado em: 10/03/2010)

¹ STF. MS 32201, Relator Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, julgado em 21/3/2017, Processo Eletrônico Dje-173. Divulgado em 04/08/2017. Publicado em 07/08/2017.

5. Por fim, não se pode olvidar a noção de “*não ser qualquer despacho que obsta a decretação da prescrição intercorrente no processo administrativo, mas somente aqueles que inequivocamente importem na apuração do fato ou aquele que resolva o mérito do processo*”².

6. Decorridos 03 (três) anos sem movimentação processual, houve consumação de prescrição intercorrente nos autos em tela, em conformidade com o quanto opinado pela AJCE com base no art. 9º da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

7. Para fins de exame acerca da continuidade do presente feito, à míngua de elementos de convicção caracterizadores de materialidade, risco e relevância necessários ao eventual prosseguimento, entendo pela extinção do processo com base no art. 12 da Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

8. Ante o exposto, **julgo extinto o presente feito, posto que consumada a prescrição intercorrente.**

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de

² GAMA, Carlos Alberto. A prescrição intercorrente no processo administrativo federal – Lei nº 9.873/99. Fórum Administrativo: Belo Horizonte-MG. Páginas 99/102. 09/2017.



Gabinete Ricardo Torres

procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023.

INTIME-SE a Origem e Interessados para ciência do presente voto e do acórdão resultante.

Após, com as cautelas de praxe, **ARQUIVEM-SE** os autos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE**,

Ricardo Torres
Conselheiro



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

Item 42

e-TCM 2770/2016

Relator: Conselheiro Ricardo Torres

Revisor: Conselheiro Domingos Dissei

Interessados: Vereador Paulo Frange (Câmara Municipal de São Paulo) e Secretaria Municipal da Saúde (SMS).

Objeto: Representação – Em face do Termo de Parceria nº 1/2006, firmado com o Instituto Via Pública, cujo objeto é o desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão de serviços de saúde (FCCF).

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o voto do Relator e reconheço a prescrição punitiva e ressarcitória, à luz do disposto na Resolução nº 10/2023 desta E. Corte.

Não obstante, filio-me à manifestação de AJCE, dada a manutenção da função declaratória do Tribunal de Contas, e,



GABINETE DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE ROERTO BRAGUIM.

quanto ao mérito, com fundamento nas manifestações dos Órgãos Técnicos, conheço a presente Representação e julgo-a procedente, diante da irregularidade do Termo de Parceria nº 1/2006.

TCM, 23 de outubro de 2023.
ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999
981873

Assinado de forma digital
por ROBERTO TANZI
BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.10.23 15:57:31
-03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente.

FR/RB.



ACO-UTR-303/2024

Processo - TC/002770/2006
Representante - Vereador Paulo Frange (Câmara Municipal de São Paulo)
Representada - Secretaria Municipal da Saúde
Objeto - Representação interposta em face do Termo de Parceria 1/2006, firmado com o Instituto Via Pública, cujo objeto é o desenvolvimento e implantação de um novo modelo de gestão de serviços de saúde

48ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. TERMO DE PARCERIA. SMS. Desenvolvimento e implantação de novo modelo de gestão de serviços de saúde. 1. Deve-se reconhecer a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Art. 9º, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. Adote as medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro RICARDO TORRES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, pelos votos dos Conselheiros RICARDO TORRES – Relator, com relatório e voto, DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM, com declaração de voto apresentada, e JOÃO ANTONIO, em reconhecer consumada a prescrição intercorrente e, por maioria, em julgar extinto o feito.

Vencido, em parte, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que reconheceu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, mas conheceu da representação, julgando-a procedente.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a intimação da Origem, com encaminhamento do relatório e voto do Relator e deste Acórdão, para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência, nos termos do art. 13 da Resolução 10/2023, bem como dos demais interessados e, após, com as cautelas de praxe, o arquivamento dos autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI –
Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 25 de outubro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
RICARDO TORRES – Relator

/mfl

Assinado digitalmente
por EDUARDO TUMA
Data: 12/04/2024
10:24:26 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente
por RICARDO
EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2024
15:36:12 -03:00
eTCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de

/ /

(a)

Ref.: Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Ofício SSG-GAB 7705/2024 – Processo Eletrônico TC/002770/2006

À
Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP-22

Senhor Supervisor,

Trata-se de Ofício proveniente do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por intermédio do qual comunica que foi prolatado Acórdão em Sessão Ordinária Não Presencial nº 48 da Corte em 25/10/2023, cuja Ata foi publicada no DOC de 28/03/2024, páginas 403-424.

Encaminho o expediente em referência, para que seja cadastrado e enviado, para informação, às douta Comissões de Administração Pública e de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher.

São Paulo, 14 de agosto de 2024.

Raimundo Batista

Secretário Geral Parlamentar em exercício